



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## VETO Nº 27/2024

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2024.

**Of. Nº 3.456/2.024-C.M.**

**Senhor Presidente,**

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 65/2023** que: **“DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL NO AMBIENTE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE RIBEIRÃO PRETO”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 126/2024**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

**Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 15.004, de 2 de outubro de 2024.**





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

### **DISPOSITIVOS VETADOS:**

**Artigo 5º caput, incisos e Parágrafo único**

**Arts. 7º e 8º**

**Art. 9º e seu Parágrafo único**

**Arts. 10 e 11**

**Art. 13 e seu Parágrafo único**

**Art. 14 e seus incisos**

**Art. 17 e seu Parágrafo único**

**Art. 18**

### **JUSTIFICATIVAS DO VETO:**

O Projeto de lei apresenta a instituição de programa de atenção e adequação alimentar em âmbito escolar da educação básica no município de Ribeirão Preto.

Os arts. 1º a 4º, 6º, 12, 15, 16, 19 e 20 estabelecem diretrizes genéricas e abstratas a instituição de “Promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, cujo objetivo é a realização de ações de educação alimentar e nutricional”, sem indicação de atribuição específica para órgãos municipais e sem tratar de atos de gestão administrativa propriamente ditos.

Quanto aos art. 5º, 7º, 13 e 14, o Projeto de lei dispõe sobre consumo e sobre proteção à infância e à juventude, na medida em que veda a oferta, venda ou consumo de alimentos ultraprocessados dentro das unidades escolares públicas e privadas no Município de Ribeirão Preto.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ambas as matérias estão inseridas no rol de competências legislativas concorrentes entre União, Distrito Federal e Estados, consoante artigo 24, V e XV, da Constituição Federal, o qual resta incorporado à Constituição estadual pelo seu artigo 19, caput<sup>1</sup>.

Respeitando-se a distribuição de competências legislativas feita pelo constituinte originário e pelo constituinte decorrente, legislar em sentido contrário às disposições normativas federais e estaduais ou sobre matéria não atrelada ao interesse local.

No presente caso, a matéria pertinente à alimentação dos estudantes, crianças e adolescentes, extravasa ao interesse local e, portanto, deveria ser tratada em sede de norma geral pela União.

A lei que veicula o tipo de alimentação a ser fornecido na rede de ensino promove invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise de conveniência e oportunidade.

Não cabe ao legislador autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão privativamente reservados pela Constituição. Outrossim, no que tange à proibição de venda, oferta ou mesmo do simples consumo de alimento ultraprocessados dentro das unidades escolares municipais, de natureza pública ou privada, a matéria tangencia o direito civil, de competência legislativa privativa da União, consoante artigo 22, I, da CRFB<sup>2</sup>.

Padece de inconstitucionalidade material por violação ao princípio federativo, uma vez que a distribuição constitucional de competências visa à preservação da convivência harmônica entre os entes federativos, cada qual no gozo de sua

<sup>1</sup>Artigo 19 - Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.(...)

<sup>2</sup>Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

autonomia, e por violação ao princípio da livre iniciativa e ao princípio da liberdade econômica, dada a vedação às escolas municipais, inclusive particulares, de promoverem a venda ou oferta de determinados alimentos, viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre atribuições do Executivo, vulnerando o princípio da separação de poderes.

Já nos art. 8º a 11, 15, 17, 18 verifica-se que os mesmos invadem a competência do Chefe do Poder Executivo quanto à iniciativa de projetos de lei que tratem de atribuições de órgãos municipais e que impliquem na direção superior da Administração e da organização administrativa, ofendendo os arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea “a” da Constituição Estadual:

*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)*

*§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*(...)*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;  
(NR)*

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

*I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...)*

*XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(...)*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

*(...)*

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.*

Como por força do art. 66, § 2º das Constituição Federal (princípio da simetria) e do art. 44, § 1º da Lei Orgânica Municipal, o veto deverá abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, no caso dos artigos vetados os art. 8º a 11, 15, 17 e 18. Nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 1.630, de 12 de dezembro de 2023, do Município de Ilhabela que "dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal disponibilizar aos servidores públicos municipal de Ilhabela, exames periódicos semestrais e dá outras providências". 1. Ato normativo de origem parlamentar instituindo política de saúde pública direcionada à servidores municipais - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Lei Maior, por si só, não configura violação ao texto constitucional. 2. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto nos artigos 25 e 176 da Constituição Estadual





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada. 3. Artigos 1º, parágrafo único, e 3º da Lei nº 1.630/2023 do Município de Ilhabela - Imposição de atribuições à Secretaria Municipal de Saúde e disciplina de regime jurídico de servidores - Impossibilidade - Matéria inserida na reserva de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Ofensa aos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, itens 2 e 4, e 144 da Constituição Estadual. (...) . 6. Ação procedente, com efeito extinc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2023602-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024).

“A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da CF, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo” (STF, ADI 1.391-2/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/11/1997).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DASSANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDOPROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (STF, ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade. (STF, ADI 3169, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014).





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Em face de tal situação, estão sendo vetados os artigos 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 14, 17 e 18 por ofensa aos arts. 5º, 19, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea “a” da Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 126/2024**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

